



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: N° 4880/2022
INTERESSADO: Secretaria Mun. de Educação
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA N° 006/2022
AUTORA: W BARROS FERREIRA EIRELI
PEDIDO: DESCLASSIFICAÇÃO
CONTRARRAZOANTE: APL SOARES CONSTRUTORA LTDA
PEDIDO: MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CCL

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica nº14.573.208/0001-04, com sede na Rua Tiradentes, nº 1004, Centro, CEP. 65.930-000, cidade de Açailândia, no Estado do Maranhão, face a classificação e anúncio como vencedora da CONCORRÊNCIA N° 006/2022 a empresa A P L SOARES CONSTRUTORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.497.264/0001-65, com sede na Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 917, Andar 1, Sala B, Imperatriz.

A empresa recorrente postula a reforma de decisão da Comissão Central de Licitação que julgou vencedora do certame empresa A P L SOARES CONSTRUTORA LTDA. Em suas contrarrazões, a recorrida solicita o indeferimento do recurso com a manutenção da sua classificação e declaração como vencedora do certame.

É o relatório em síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos na peça os requisitos para conhecimento na forma do art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a peça é tempestiva, reunindo as condições mínimas para julgamento.

Da mesma forma, a recorrida fez juntar-se aos autos em tempo legal as contrarrazões.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DO JULGAMENTO

De início, é possível identificar que as razões da recorrente se fundamentam no inconformismo com o julgamento favorável à concorrente APL SOARES CONSTRUTORA LTDA, em detrimento de sua proposta, pouco acima do valor do orçamento vencedor. Neste sentido, argumenta que a inobservância, pela CCL, de previsão constante no art. 2.º do Decreto Municipal n.º 150, de 04 de agosto de 2021, Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado.

O parecer jurídico aponta que não há conduta ilícita da condutora do procedimento ao não reconhecer tratamento diferenciado à licitante sediada no município de Açailândia tendo em vista a absoluta ausência de previsão editalícia neste sentido, como inclusive reconhece a recorrente, sendo esta, aliás, a razão de sua insurgência.

A contrarrazoante destaca o que diz o artigo 4º do referido Decreto Municipal n.º 150, que é muito específico ao dispor que: *“os certames atendidos por este decreto DEVERÃO ESPECIFICAR AS CONDIÇÕES DE TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO para as microempresas ou empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo das demais normas vigentes”*.

Nessa mesma linha de pensamento, incumbe à Administração Pública julgar objetivamente os concorrentes e o cumprimento os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas, não havendo justificativa para a reversão do julgamento realizado pela Comissão Central de Licitação - CCL.

As razões recursais apresentadas pela recorrida não assumem consistência para a formação da convicção suficiente para deferimento.

Assim decido.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa W BARROS FERREIRA EIRELI, para negar-lhe provimento.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Dou provimento ao pedido da empresa APL SOARES CONSTRUTORA LTDA para manutenção da decisão da Comissão Central de Licitação.

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência do Município.

Esta decisão serve como notificação às interessadas no ato da sua publicação.

É a decisão.

Açailândia/MA, 29 de dezembro de 2022

KARLA JANYS LIMA NASCIMENTO
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 004/2021 – GAB

